EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.719.05-55

PETIÇÃO. SPTRANS. Análise de planilhas de custos de subsistema apresentadas. Revisão da remuneração dos permissionários de transporte local–interligado. Subsídio Linha Ambiente. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 39, Lei 13.241/01.

2.745ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da solicitação tratada nos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Nobre Vereador Antonio Goulart, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de cópia do inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como dos pareceres técnicos produzidos (folhas 22/24vº, 27/29 e 33/34).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente processo mediante Ofício número 051/2005 – AG encaminhado pelo Vereador Antonio Goulart solicitando manifestação desta Corte sobre os custos apontados nas planilhas apresentadas pelo Sindicato das Cooperativas de Transportes Urbanos – SINCOOTURB, para fins de revisão da remuneração dos permissionários do Subsistema de Transporte Local do Município.

Anexo ao expediente constam onze planilhas, inclusas às folhas 05 a 15, as quais, aparentemente, trazem a análise e apontamento de custos do Subsistema Local.

Da análise procedida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu no relatório incluso às folhas 22/24 v., "*é nosso entendimento que, tendo sido os custos do subsistema local pressupostos no edital, avaliados e aceitos pelas proponentes, reavaliados e referendados quando da lavratura dos respectivos contratos, com o perfeito conhecimento e anuência de permissionárias, SPTrans e SMT, partes envolvidas e especializadas na área, e, principalmente em se havendo mecanismos legais para a revisão do equilíbrio contratual diretamente entre Permissionários e Poder Permitente, não há sentido em se questionar '...sobre a pertinência dos custos apresentados...' a esta Corte de Contas, órgão de controle externo do Município".* (1) Folhas 22/24 v.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que a discordância do Sindicato com as planilhas apresentadas, e com a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, deveria ser requerida à Secretaria Municipal de Transportes por ser o poder permitente, nos seguintes termos: "*De fato, a competência para analisar os custos do subsistema de transporte local é da SPTrans, nos termos do art. 39 da Lei 13.241/01, que disciplina o sistema de Transporte Coletivo do Município, enquanto a autarquia reguladora, prevista no art. 31 deste diploma, não for instituída".* (2) Folhas 27/29.

A Procuradoria da Fazenda, na esteira das manifestações precedentes, entendeu que a discutida matéria não se coaduna com a competência constitucional deste Colegiado. (3) Folha 31.

Ao final da instrução processual, a Secretaria Geral assim se manifestou, *"Nobre Conselheiro, a meu ver restou demonstrado, consoante as manifestações dos órgãos técnicos, em que pese transitoriamente ser a responsabilidade pela gestão financeira do subsistema de transporte da SPTrans, entendo, conforme manifestação unânime, que qualquer revisão de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, deve ser resolvida amigavelmente diretamente com a Secretaria Municipal dos Transportes por ser o Poder pertinente, caso contrário deverá ser levada a questão à apreciação do Poder Judiciário. Dessa forma, entendo que a presente representação extrapola o texto constitucional que fixou os limites de competência desta E. Corte de Contas, assim, s.m.j. entendo ser o caso de não se conhecer a presente representação".* (4) Folhas 33/34.

É o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu:

"é nosso entendimento que, tendo sido os custos do subsistema local pressupostos no edital, avaliados e aceitos pelas proponentes, reavaliados e referendados quando da lavratura dos respectivos contratos, com o perfeito conhecimento e anuência de permissionárias, SPTrans e SMT, partes envolvidas e especializadas na área, e, principalmente em se havendo mecanismos legais para a revisão do equilíbrio contratual diretamente entre Permissionários e Poder Permitente, não há sentido em se questionar '...sobre a pertinência dos custos apresentados...' a esta Corte de Contas, órgão de controle externo do Município".

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que a discordância do Sindicato com as planilhas apresentadas, e com a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, deveria ser requerida à Secretaria Municipal de Transportes por ser o poder permitente, nos seguintes termos:

"*De fato, a competência para analisar os custos do subsistema de transporte local é da SPTrans, nos termos do art. 39 da Lei 13.241/01, que disciplina o sistema de Transporte Coletivo do Município, enquanto a autarquia reguladora, prevista no art. 31 deste diploma, não for instituída".*

A Procuradoria da Fazenda, acompanhando as análises da Subsecretaria de fiscalização e controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionou-se no sentido de que a matéria apresentada nos autos, não se coaduna com a competência constitucional deste Colegiado.

Finalizou a Secretaria Geral nos seguintes termos:

"...consoante as manifestações dos órgãos técnicos, em que pese transitoriamente ser a responsabilidade pela gestão financeira do subsistema de transporte da SPTrans, entendo, conforme manifestação unânime, que qualquer revisão de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, deve ser resolvida amigavelmente diretamente com a Secretaria Municipal dos Transportes por ser o Poder pertinente, caso contrário deverá ser levada a questão à apreciação do Poder Judiciário. Dessa forma, entendo que a presente representação extrapola o texto constitucional que fixou os limites de competência desta E. Corte de Contas, assim, s.m.j. entendo ser o caso de não se conhecer a presente representação".

Pelo exposto, adotando as razões expostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos

fundamentos passam a integrar o presente voto, não conheço da solicitação tratada nos autos.

Expeça-se ofício ao Nobre Vereador Antonio Goulart, dando ciência da decisão prolatada pelo Pleno, fazendo-se acompanhar de cópia do inteiro teor do relatório, do voto, do acórdão e dos pareceres técnicos produzidos (folhas 22/24 v., 27/29 e 33/34).

Após, arquivem-se os autos.